

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Res. SEGOV n. 613/2017**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 001/2017

A SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nomeada nos termos da Res. SEGOV n. 614 de 13 de junho de 2017, por seus membros, vem manifestar-se quanto aos recursos administrativos apresentados.

I - Síntese dos fatos processuais

1. A Subcomissão Técnica efetuou o julgamento das propostas técnicas e apresentou o resultado para a Comissão Especial de Licitação.

2. Em virtude desse julgamento, foi interposto recursos pelas licitantes Máquina da Notícia Comunicação Ltda; Grupo Informe Comunicação; CDN Comunicação Corporativa e Partners Comunicação Integrada Ltda.



3. Em decorrência, os licitantes foram intimados a contrarrazoar os recursos. Foram apresentadas contrarrazões por todas as licitantes, refutando o argumento das concorrentes.

4. Via de consequência, a d. Comissão Especial de Licitação requereu que essa Subcomissão Técnica se manifeste a respeito dos recursos.

5. Em cumprimento a essa solicitação, apresenta a seguinte fundamentação, organizada a partir dos itens de julgamento.

II – Das razões para o provimento parcial do recurso apresentado pela licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda.

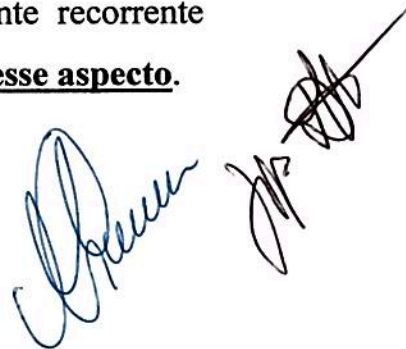
a) Alegação de erro material na soma aritmética da nota da recorrente;

6. De início há de se reconhecer a necessidade de provimento do recurso interposto pela licitante, nesse tocante, haja vista a existência de erro material na soma aritmética da nota da licitante Máquina da Notícia Comunicação.

7. Conforme alegado, se infere das planilhas de julgamento que as notas da licitante foram:

- | |
|--|
| <p>a) Marcus Gimenez: 93 pontos;</p> <p>b) João Prado: 98 pontos;</p> <p>c) Delano Laine: 95 pontos.</p> |
|--|

8. Isto posto, a média aritmética das notas da licitante recorrente correspondem a **95,33, pelo que o recurso deve ser provido, nesse aspecto.**



III – Das razões para o indeferimento dos demais questionamentos apresentados

9. A fim de organizar a manifestação ora apresentada, serão respondidos todos os temas relativos a cada um dos recursos apresentados, segundo cada item de julgamento avaliado. Dessa forma, serão contemplados todos os temas abordados, e devidamente fundamentadas as decisões tomadas.

10. Vale inferir que os questionamentos apresentados, com o devido respeito, se limitam a questões de natureza subjetiva, inerentes a cada um dos julgadores. Destaca-se, por outro lado, que as propostas enviadas demonstram de maneira clara o alto nível técnico das licitantes – tanto que obtiveram média aritmética acima de 80% –, assim como os recursos que confirmam o enorme conhecimento técnico por parte das mesmas.


11. Com efeito, nota-se que as pretensões recursais se limitam a rever as notas aplicadas pelos julgadores, buscando majorar suas notas e reduzir a de seus concorrentes, sem qualquer fundamento objetivo para tal, sendo certo que **as notas**, devidamente fundamentadas, **se ampararam nos critérios estabelecidos no edital**, sequer questionados por qualquer das licitantes no momento oportuno.

12. Assentados esses pontos, tem-se a seguinte fundamentação.

a) Do julgamento do quesito Raciocínio Básico;

13. O primeiro quesito de julgamento corresponde ao Raciocínio Básico, que tem nota máxima que pode alcançar 30 pontos.

14. O resultado desse quesito foi o seguinte:



Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	29	29	28
Grupo Informe	26	27	26
CDN Comunicação	27	28	26
Partners Comunicação	27	29	28
Ideal H K Strategies	25	23	22

15. A licitante Máquina da Notícia Comunicação requereu a majoração de sua nota, ao argumento de que *“abordou com completude os desafios de comunicação do Edital e trabalhou com o máximo de informações disponíveis a respeito das ambulâncias”*.

16. As licitantes Grupo Informe Comunicação; Partners Comunicação Integrada e CDN Comunicação Corporativa, por sua vez, questionaram a nota da licitante Máquina da Notícia Comunicação. A primeira alegou que o texto apresentado seria abstrato e impreciso, não tendo atendido os itens de avaliação descritos no edital. Já a segunda argumentou que *“o tema saúde, que compõe o desafio, é tratado de forma escandalosamente superficial”* ao passo que a terceira argumenta que os julgadores *“reconhecem que faltam informações sobre entrega de ambulâncias”*.

17. Com efeito, nota-se que a nota atribuída e os argumentos utilizados pelos julgadores são absolutamente adequados, na medida em que os questionamentos tanto para majoração, quanto para a redução, limitam-se a um único ponto, ponto este objeto de manifestação da Subcomissão, que deixou de dar a nota máxima justamente porque *“faltam algumas informações*

específicas sobre a entrega de ambulâncias” (João Prado). O mesmo raciocínio fora realizado por Delano Laine, segundo o qual “ressalva-se apenas a falta de mais informações das ações do Governo para o SAMU”.

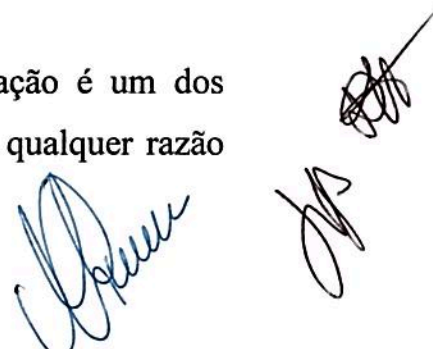
18. Não se argumentou que não existiam informações – a Máquina da Notícia Comunicação demonstra em sede de contrarrazões que o tema Saúde foi utilizado em 44 oportunidades ao longo de sua proposta –, mas que poderiam ser mais específicas, justificativa adequada com a nota conferida. Neste ponto, é de se registrar que a Subcomissão Técnica compreendeu adequados todos os demais itens avaliados, como capacidade de estabelecer relação entre o descrito na situação base e o desafio de comunicação exposto no Briefing; compreensão sobre a conexão dos objetivos de comunicação com o público de interesse; entendimento sobre o desafio de comunicação exposto no briefing; entendimento sobre os objetivos de comunicação expostos no briefing e a compreensão da situação e do contexto expostos no briefing.

19. Portanto, a nota é compatível com os critérios descritos no edital e pertinente com a avaliação dos julgadores.

20. Não obstante, o Grupo Informe Comunicação questiona a nota que lhe fora atribuída no presente quesito.

21. Apesar do extenso fundamento e da adjetivação posta pela empresa, não há qualquer argumento posto no recurso que justifique a majoração de sua nota. Vale dizer, a retirada de 4 (quatro) pontos pelo julgador Delano Laine é compatível com sua justificativa no sentido de que *“não contempla todos os itens do raciocínio básico”* e ainda que *“o entendimento sobre os objetivos da comunicação, por exemplo, não está claro e objetivo”*.

22. O entendimento sobre os objetivos da comunicação é um dos cinco itens a serem avaliados no quesito. Desta feita, não há qualquer razão



para o provimento da alegação do recurso de que “*o julgador infelizmente não disse, de forma igualmente objetiva e clara, quais são os itens faltantes no texto apresentado*”.

23. O mesmo se aplica ao julgador João Prado, que expôs falha por parte da licitante no que diz respeito à compreensão da situação e do contexto expostos no *briefing*, e, via de consequência, lhe atribuiu a excelente nota 27, dos 30 pontos disponíveis. Mais uma vez, trata-se de falha pertinente aos itens avaliados, estando a nota atribuída compatível com as falhas detectadas pelo julgador. A lógica também se adequa ao julgador Marcus Gimenez, que verificou falha no desenvolvimento dos itens de avaliação, especificando problemas na relação entre o descrito na situação base e o desafio proposto, outro item a ser observado pelos julgadores, nos termos do edital.

24. Apesar disso, há ainda questionamento por parte da licitante Máquina da Notícia Comunicação a respeito da nota atribuída ao Grupo Informe Comunicação. De acordo com a empresa: “*por não analisar as falhas na comunicação do Governo mineiro sobre a situação financeira e os Fóruns Regionais, por não detalhar seu levantamento de análise de mídia e por tratar como banais as denúncias contra o governador, a licitante deveria perder 03 pontos nesse quesito*”. A Subcomissão verificou tal ponto e compreende que a pontuação atribuída é proporcional as falhas detectadas, que se encontram justamente no defeito de desenvolvimento de alguns itens de avaliação, mas que não comprometem, mais do que registrado, o bom desempenho da licitante.

25. As justificativas são, portanto, claras, objetivas e compatíveis com os itens avaliados. A insurgência, por sua vez, limita-se a pretender rediscutir a avaliação subjetiva feita por cada um dos julgadores.



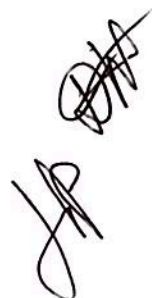
26. A CDN Comunicação Corporativa também se insurge quanto a sua avaliação. Em sua ótica, os julgadores foram bastante severos ao retirar pontos de sua proposta. Mais precisamente, segundo o recurso, *“o julgador João Prado retirou 2 pontos em função do texto ser supostamente abrangente, conquanto o julgador o imputou com muitas generalidades, tendo subtraído, com isso, 4 pontos”*.

27. Com o devido respeito, a recorrente ignora pontos do julgamento. Na verdade, o julgador Delano Laine apresenta falha na relação entre situação base e o desafio, ao passo que João Prado apresenta equívoco na compreensão sobre a conexão dos objetivos de comunicação com o público de interesse. Ambos os pontos são itens específicos presentes no edital e passíveis de julgamento. Das falhas nesses itens, obviamente, decorre perda de pontos.

28. O comparativo apresentado pela CDN Comunicação Corporativa com relação à nota da Máquina da Notícia Comunicação não procede, já que a falha ali observada se trata de questão colateral, que influi de forma menos enfática nos itens de avaliação.

29. Em paralelo, a Máquina da Notícia Comunicação também questiona a avaliação da CDN Comunicação Corporativa. Assevera que o raciocínio básico seria superficial. A esse respeito, a abrangência constatada – não é superficial como alega o recurso – foi justamente o fundamento dos julgadores para desconto na pontuação, pelo que se mantém a nota concedida, por ser adequada ao quanto requerido e avaliado.

30. Por fim, há ainda questionamentos da Máquina da Notícia Comunicação quanto à nota da Partners Comunicação Integrada. Segundo a empresa, sua concorrente teria apresentado *“resumo da saúde e da situação financeira do Estado, o que é frágil e pouco específico quando aos desafios da comunicação”*. Foi justamente o item Capacidade de estabelecer relação



entre o descrito na situação base e o desafio exposto no briefing que levaram a empresa a perder pontos, pelo que a avaliação se encontra coerente e a pontuação proporcional a imprecisão constatada.

31. O Grupo Informe Comunicação, além dos já expostos, ainda questionou as notas das empresas CDN Comunicação, Partners Comunicação Integrada e Ideal H K Strategies.

32. Quanto à avaliação da CDN Comunicação Integrada, reitera-se a compreensão acima destacada no sentido de que a abrangência do raciocínio fora devidamente sancionada e acrescenta que não se verificou os erros de diagnóstico apontados no recurso, sendo certo, ainda, que o argumento de que a proposta não teria sido estruturada pelos itens de julgamento não encontra amparo no edital. Os itens se encontram descritos, e são de perceptível constatação.

33. No que é pertinente à Partners Comunicação Integrada, o Grupo Informe Comunicação questiona todos os itens de julgamento do quesito Raciocínio Básico, apontando inconsistências na proposta elaborada. A Subcomissão discorda das alegações, reafirmando sua compreensão no sentido de que a empresa apresenta adequada ciência a respeito da realidade do Estado, especialmente, de sua situação financeira, bem como demonstra de forma pertinente os objetivos da comunicação governamental, pelo que as ressalvas verificadas se adequam a nota conferida.

34. Já quanto a Ideal HK Strategies, a Informe Comunicação afirma que a nota estaria mais próxima do conceito inadequado do que adequado, porquanto essa não teria apresentado entendimento correto sobre o desafio de comunicação. A alegação não procede: a alegada deficiência na compreensão a respeito do desafio proposto foi objeto de deliberação, perspectiva na qual lhe foram retirados pontos proporcionais à falha.



35. Portanto, devem ser mantidas as notas dadas aos licitantes para o item Raciocínio Básico.

b) Do julgamento do quesito Solução de Comunicação

36. O segundo quesito de julgamento corresponde a Solução de Comunicação, que tem nota máxima que pode alcançar 40 pontos. O item é dividido em Estratégia de Comunicação (20 pontos); Plano de Comunicação (10 pontos) e Vinculação das Ações de Comunicação propostas pela Licitante (10 pontos).

b.1) Do julgamento do subquesito Estratégia de Comunicação

37. O resultado do subquesito Estratégia de Comunicação foi o seguinte:

Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	18	19	19
Grupo Informe	17	18	18
CDN Comunicação	17	18	17
Partners Comunicação:	17	18	17
Ideal H K Strategies:	17	15	14

38. A licitante Máquina da Notícia Comunicação também requereu nesse subquesito a majoração de sua nota, ao fundamento de que *“há sim consistência entre mensagens e estratégia, especialmente porque nenhuma*



outra agência concorrente apresentou esse binômio estratégia-mensagem com tanta clareza e objetividade”. E complementa aduzindo que “a agência foi a única que contemplou uma comunicação mais eficaz da delicada situação do Estado”.

39. No que diz respeito ao comparativo da nota da licitante Máquina da Notícia Comunicação com as demais agências, certo é que a sua nota, melhor dentre as concorrentes, reflete justamente a ótima conexão entre a estratégia e a demanda do contratante. Entretanto, isso não induz a inexistência de equívocos, tendo os julgadores registrado claramente o fundamento da retirada de pontos, que diz respeito à ausência de maior profundidade na consistência das mensagens em relação as estratégias e pela falta de alguns possíveis riscos.

40. A falha verificada é proporcional aos pontos retirados, pelo que não há hipótese de aumento, assim como não existe possibilidade de redução, tal como postulado tanto pelo Grupo Informe Comunicação, quanto pela CDN Comunicação Corporativa.

41. A esse respeito, não deve prosperar a alegação posta pelo Grupo Informe Comunicação de que a Máquina da Notícia Comunicação se limitaria ao terreno da superficialidade. A estratégia de comunicação apresentada é consistente, objetiva, adequada, tem pertinência clara com as demandas do cliente e do que posto no desafio, pelo que a fundamentação recursal não merece guarida.

42. A Máquina da Notícia Comunicação, noutra via, questiona as notas da Partners Comunicação Integrada, Grupo Informe Comunicação e CDN Comunicação Corporativa.

43. Com relação a Partners Comunicação Integrada, a Máquina da Notícia Comunicação alega que a empresa não teria apresentado uma



estratégia de comunicação propriamente dita, mas apenas uma análise que poderia constar do próprio raciocínio básico. O raciocínio Grupo Informe Comunicação, para quem a Partners da Máquina da Notícia Comunicação se assemelha ao apresentado pelo Comunicação Integrada teria deixado de observar os públicos de interesse, deixando a proposta inconsistente.

44. Os julgadores, nesse tocante, entenderam que a estratégia não teve a objetividade necessária, falhando também quanto à adequação das mensagens. Isto, no entanto, não leva a ausência de estratégia, pelo contrário: há estratégia coerente e pertinente. Por tais razões, apesar da perda de pontos, a compreensão que se mantém é de que a estratégia foi bastante satisfatória, apesar dos pontuais erros destacados.

45. Também não prospera a pretensão da Partners Comunicação Integrada de ter sua nota majorada. A alegação de que apresentou as oportunidades e riscos não é suficiente para a alteração da nota. Os julgadores não disseram que os riscos não foram trabalhados, mas que poderiam ser melhor enfrentados. Por tal razão, é que a nota não fora reduzida em maior medida. Noutra via, foram retirados pontos da já citada falta de objetividade e abrangência da mensagem, porquanto a proposta carece de aprofundamento, não se alcançando o foco principal do pedido constante do *briefing*. A nota, portanto, se ajusta ao constatado pelos julgadores.

46. Já no que diz respeito ao Grupo Informe Comunicação, a licitante Máquina da Notícia Comunicação reproduz os argumentos adotados em sua crítica ao raciocínio básico, para concluir que a licitante deveria perder outros 3 (três) pontos. A argumentação não procede, havendo compatível desconto com as observações contidas na planilha de julgamento, que ressalvam a abrangência da estratégia, que deveria ter trabalhado melhor o texto a respeito da consistência lógica das estratégias. Crítica assemelhada é feita pela agência



CDN Comunicação Corporativa com relação a proposta do Grupo Informe Comunicação. Entretanto, há proporcionalidade entre os erros apresentados pelos julgadores e a nota auferida pela empresa.

47. Em relação à proposta da CDN Comunicação Corporativa, a licitante Máquina da Notícia Comunicação aduz que falta tratar melhor a situação financeira do Estado, bem como trabalhar melhor os riscos e oportunidades. A nota dada a CDN Comunicação Corporativa também foi questionada pelo Grupo Informe Comunicação, para quem a proposta não atenderia todos os requisitos e critérios constantes do edital.

48. Os julgadores discordam da alegação de que a situação financeira do Estado não está bem definida na proposta, havendo ressalva apenas quanto às mensagens, que poderiam se adequar melhor a situação do contratante. Tal ponto foi objeto de consideração, ao reduzir a nota da CDN Comunicação Corporativa.

49. A questão pertinente aos riscos e oportunidades foi bem tratada pela empresa e não há hipótese de alteração da nota, com o devido respeito a opinião diversa.

50. Por fim, a proposta efetivamente contempla os itens do edital, não subsistindo a alegada falta de consistência lógica na estratégia apresentada. Os equívocos constatados fogem dessa compreensão e foram efetivamente valorados.

51. Noutra via, também não é pertinente a pretensão da CDN Comunicação Corporativa de majorar a sua nota. Conforme tratado, o julgador João Prado retirou 2 (dois) pontos da licitante porque *“a pertinência das estratégias propostas para cada público poderia ter sido melhor explicada”*.

52. A esse respeito, é item a ser avaliado, segundo o edital, a pertinência das estratégias propostas para cada público de interesse, contexto



em que o fundamento posto para retirada de pontos é exatamente o descrito no instrumento convocatório. Logo, é improcedente a alegação posta no recurso no sentido de que se estaria exigindo algo além do previsto. O que se exigiu e pontuou foi justamente um dos itens objeto de avaliação.

53. Do mesmo modo, não é viável a pretensão de correção da nota do julgador Delano Laine, sendo certo que sequer se apresentou justificativa objetiva para a revisão da avaliação. A CDN Comunicação Corporativa limitou-se a dizer que elaborou uma estratégia de comunicação atenta ao Estado de Minas Gerais, apontando que estaria nas palavras chave. Não é essa a percepção do avaliador que, de todo modo, revisou a documentação e mantém a justificativa, eis que não há especificidade quanto ao Estado de Minas Gerais ao longo da estratégia.

54. Finalizando, a CDN Comunicação Corporativa também questiona a avaliação do julgador Marcus Gimenez, que apontou como equívoco a apresentação de uma mensagem chave que contém riscos. Segundo o recurso, foram apresentadas três mensagens chave e nenhuma delas traria risco. Com o devido respeito, o julgador compreende que essa palavra chave contém risco e isso prejudica a proposta elaborada. A redução dos pontos, diante da gravidade da constatação, é proporcional e razoável com a pontuação, já que esse avaliador retirou 3 (três) dos 20 (vinte) pontos disponíveis.

55. Por fim, o Grupo Informe Comunicação pretende seja sua nota majorada. Para tanto, questiona cada um dos julgadores, de forma individualizada. Além disso, alega-se que as decisões não estariam devidamente fundamentadas. A esse respeito, é cediço que *“consoante firme jurisprudência da Corte, só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação”* (AI nº 847.887/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe



16/2/12)” (STF, ARE 933976 Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21-02-2017), perspectiva na qual os parâmetros apresentadas pela Subcomissão são suficientes, compatíveis com o instrumento convocatório e adequados para a motivação das notas.

56. Assentado esse ponto, quanto às alegações em si, questionam o julgamento de Marcus Gimenez, alegando que seus textos seriam claros e objetivos. Não é essa a compreensão do julgador, que ao analisar, compreendeu que “*poderia ter trabalhado melhor o texto a respeito da consistência lógica das estratégias*”, questão, como já dito, objeto de análise, segundo o edital. Reafirmar que o texto está bem trabalhado sequer tem consistência para alterar esta conclusão.

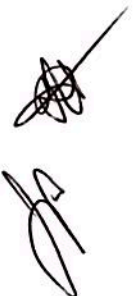
57. O mesmo raciocínio se faz quanto a avaliação de João Prado, para quem a consistência das mensagens em relação às estratégias está muito abrangente. Trata-se de critério de julgamento descrito no edital e que a empresa não cumpriu a totalidade, o que ocasionou a perda de pontos.

58. Não difere a alegação quanto ao julgamento de Delano Laine, limitando-se a empresa a afirmar, sem qualquer descrição, que teria cumprido os requisitos de julgamento que o julgador, dentro de sua discricionariedade, compreendeu como pouco elaborados.

59. Por todo o exposto, encontram-se devidamente esclarecidos todos os apontamentos realizados pelas recorrentes.

b.2) Do julgamento do subquesto Plano de Comunicação

60. Já o resultado do subquesto Plano de Comunicação foi o seguinte, respeitado o limite máximo de 10 pontos:



Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	9	10	9
Grupo Informe	8	9	8
CDN Comunicação	8	7	7
Partners Comunicação:	8	8	7
Ideal H K Strategies:	7	8	8

61. A Máquina da Notícia Comunicação requereu a majoração de sua nota no sub quesito Plano de Comunicação. No entanto, se limitou a argumentar que apresentou a proposta mais completa dentre as licitantes.

62. De fato, a licitante obteve a melhor nota dentre as concorrentes, obtendo até mesmo a totalidade dos pontos por um dos julgadores. Isso, no entanto, não implica a inexistência de falhas, que foram descritas pelos julgadores, que retiraram um ponto cada. O argumento, portanto, não procede.

63. A Máquina da Notícia Comunicação requereu ainda a redução da nota da empresa Partners, nesse tocante, alegando que a licitante não teria abordado corretamente o *briefing*. Segundo a empresa, os instrumentos e ações propostas estariam desconectados de uma estratégia coesa. A subcomissão discorda. Conforme julgamento, o plano é coerente com as demandas do Governo de Minas Gerais, havendo algumas ressalvas apenas quanto aos detalhamentos e para algumas generalizações, sendo questões devidamente pontuadas.

64. A Máquina da Notícia Comunicação também questiona a nota dada ao Grupo Informe Comunicação, que segundo ela apresentou plano

desconectado de sua própria estratégia. A falta de especificação a respeito da consistência do plano apresentado foi objeto de consideração pelos julgadores, que já retiraram pontos proporcionais ao destaque realizado, pelo que não há que se alterar a conclusão desse julgado.

65. A Máquina da Notícia Comunicação também apresenta questionamento a nota da CDN Comunicação Corporativa, que em sua ótica teria apresentado plano de comunicação vago. Este ponto também consta do julgamento, mais precisamente por parte do julgador Delano Laine, já havendo a devida consideração e apenamento.

66. O Grupo Informe Comunicação, por sua vez, requereu a revisão de sua nota, apontado suposta omissão do julgador Delano Laine ao proceder em seu julgamento. Alegam que efetivamente teriam demonstrado a adequação do cronograma de suas ações propostas e sustentam demonstrar onde estaria em sua proposta.

67. Ocorre que o julgador observou tal ponto, no entanto, não achou tal questão suficientemente satisfatória, perspectiva na qual compreendeu que *“faltou explicar melhor a adequação do cronograma de execução das ações”*. Ou seja, não se disse que não explicou, apenas que poderia explicar melhor e por tal razão limitou-se a retirar 2 (dois) pontos.

68. Já quanto aos demais julgadores, a Informe Comunicação contestou a nota aplicada alegando que a sua proposta seria adequada e consistente. Não é essa a compreensão dos julgadores, que não encontraram uma explicação suficientemente consistente quanto aos itens descritos no edital, no caso do julgador Delano Laine no que diz respeito ao item *Adequação do cronograma de execução de ações* e no caso de Marcus Gimenez quanto ao item *Adequação e consistência do plano de contingencia em situações de crise*.

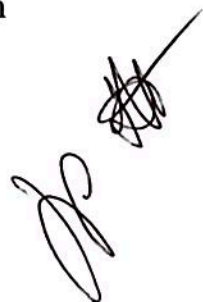


69. A pretensa comparação da nota aplicada por Marcus Gimenez ao Grupo Informe Comunicação com a dada para a Máquina da Notícia Comunicação também não se faz presente. Enquanto a primeira falhou no item *Adequação e consistência do plano de contingência em situações de crise*, a segunda deixou a desejar no sistema de avaliação de resultados. Os itens são diversos e as falhas díspares, pelo que a alegação não tem qualquer substrato.

70. Também não é viável a pretensão do Grupo Informe Comunicação de revisar a nota dos concorrentes. No que diz respeito à nota aplicada para a Máquina da Notícia Comunicação, restou devidamente consignado que a empresa apresentou plano adequado, tanto em seus instrumentos, quanto na exequibilidade, apresentando ferramentas bem ajustadas ao trabalho, perspectiva na qual a extensa fundamentação no sentido de que a proposta não teria pertinência com o edital, não merece prosperar.

71. O mesmo raciocínio refuta a alegação de que a CDN Comunicação Corporativa teria apresentado plano de comunicação frágil e que não teria preparo para o atendimento local e regionalizado: segundo os julgadores, a CDN apresenta plano de comunicação que leva em consideração a regionalização do Estado de Minas Gerais e apresenta instrumentos adequados para a execução das propostas.

72. Já o questionamento do Grupo Informe quanto à nota dada a Partners Comunicação Integrada reside na suposta falta de ações e instrumentos para a solução do desafio proposto. A visão é bastante dissonante do observado pelos julgadores, para quem o plano é coerente com as demandas do Governo de Minas Gerais e os instrumentos compatíveis com a situação de crise detectada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex scribble.

73. O Grupo Informe Comunicação questiona ainda uma suposta inconsistência lógica na construção do plano de comunicação da Ideal H K Strategies, o que levaria a redução da nota. Apesar dos equívocos verificados quanto à exequibilidade do plano, o projeto apresentado é estruturado e adequado, pelo que a nota é compatível com o que fora apresentado.


74. Já a licitante CDN Comunicação Corporativa postulou a redução da nota da Máquina da Notícia Comunicação, alegando que a retirada de 1 (um) ponto seria pouco diante da fundamentação adotada.

75. Nesse ponto, é de se observar, que não é verdadeira a alegação da CDN Comunicação Corporativa de que teria o julgador apontado pela inexistência de detalhamento sobre o sistema de avaliação de resultados. O fundamento é *“faltou na proposta maior detalhamento sobre o sistema de avaliação de resultados”*. A diferença entre inexistência e maior detalhamento é vultosa, perspectiva na qual a justificativa corresponde ao resultado.

76. O mesmo se aplica a ferramenta. O julgamento diz que se apresentou a ferramenta de monitoramento e avaliação de resultado, não tendo ficado *“totalmente esclarecida a forma de apresentação”*. A justificativa, obviamente, é clara no sentido de que há o esclarecimento, somente não é total. Logo, mantém-se a correlação entre a motivação e o resultado.

77. Já quanto a sua nota, a CDN Comunicação Corporativa questiona a retirada de pontos por cada um dos julgadores e sua proporcionalidade.

78. Tanto o julgador Marcus Gimenez como João Prado foram enfáticos no sentido de que a CDN Comunicação Corporativa deixou de explicar a pertinência dos instrumentos a serem utilizados. Já Delano Laine consignou que *“a adequação de avaliação e acompanhamento e controle das ações careceram de mais informações”*. Esses pontos são critérios específicos



de avaliação, o que induz a perda de pontos. A perda de pontos é pertinente à importância dos itens avaliados.

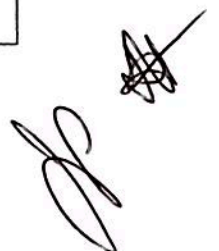
79. O comparativo de notas de João Prado proposto pela CDN Comunicação Corporativa com relação ao Grupo Informe Comunicação também não prospera. O julgador é claro ao compreender que a adequação e consistência dos planos de contingência do Grupo Informe Comunicação são satisfatórios, ressalvando apenas a especificação. Já no caso da CDN Comunicação Corporativa informa que não há uma boa explicação quanto ao tema. A discrepância entre uma ressalva de um ponto satisfatório e todo um item é evidente e por isso as notas sofreram variação.

80. Portanto, também nesse aspecto, todos os apontamentos encontram-se suficientemente enfrentados e afastados.

b.3) Do julgamento do subquesto Vinculação das ações propostas pela licitante para o desafio de comunicação exposto no *briefing*

81. O resultado do subquesto *Vinculação das ações propostas pelas licitantes para o desafio de comunicação exposto no briefing* foi o seguinte:

Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	8	10	9
Grupo Informe	8	8	8
CDN Comunicação	7	8	7
Partners Comunicação	7	8	7
Ideal H K <i>Strategies</i>	8	7	8



82. A licitante Máquina da Notícia Comunicação requereu a melhora de sua nota, alegando que *“todos os aspectos são detalhados nos dois subquesitos anteriores, o que enseja a pontuação máxima”*.

83. Apesar de um dos julgadores ter compreendido tal ponto, para os demais, houve poucos equívocos na apresentação da proposta, pelo que compreenderam necessário retirar 1 (um) ponto da empresa. A justificativa é adequada e correspondente a excelente nota conferida. Portanto, não se verificou hipótese de alteração do resultado.

84. Noutra via, a Máquina da Notícia Comunicação sustenta que a Partners Comunicação Integrada não teria apresentado proposta para esse quesito. Faz o mesmo raciocínio quanto a CDN Comunicação Corporativa, que teria reservado menos de meia página de sua proposta para esse subquesito. A alegação não procede. A proposta deve ser feita como um todo, e há elementos ao longo das duas propostas que deixam claro a vinculação das ações propostas pela licitante para o desafio de comunicação exposto no *briefing*. Esse mesmo ponto também foi objeto de questionamento pelo Grupo Informe Comunicação, pelo que a justificativa a ele também se aplica.

85. Do mesmo modo, a Máquina da Notícia Comunicação requereu a redução da nota do Grupo Informe Comunicação, sustentando que *“por dizer que não será sua atribuição cuidar da estratégia de comunicação do Governo do Estado, a licitante deveria perder um ponto”*. Não se extrai essa conclusão da proposta apresentada, ficando claro que não é essa a conotação apreendida pelos julgadores.

86. Nesse ponto, a CDN Comunicação Corporativa questiona a pontuação conferida por Delano Laine à Máquina da Notícia Comunicação. A fundamentação, com todo respeito, ignora que o próprio julgador informa que



o item está de acordo, fazendo limitada ressalva quando a abordagem. Não há, a toda evidencia, hipótese para se reduzir a pontuação.

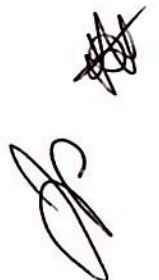
87. Por outro lado, a CDN Comunicação Corporativa pretende ainda majorar sua nota, alegando rigor excessivo dos julgadores no quesito. A alegação não procede. Não foram retirados pontos da empresa somente porque ela não teria obedecido a estrutura formal da avaliação. Consta das planilhas de julgamento a ocorrência de insuficiência na descrição da compreensão das relações com a contratante, assim como falta de explicação da correlação de cada ação proposta, requisitos objeto de avaliação e que não foi ignorado pela Subcomissão Técnica.

88. A licitante Grupo Informe também requer a majoração de sua nota nesse requisito, alegando que sua proposta deixa claro que o plano abrange a totalidade de políticas necessárias. Não é essa a compreensão dos julgadores, que em unanimidade entenderam que a proposta não é específica e objetiva, tendo ainda o julgador Marcus Gimenez justificado que a licitante não compreendeu na totalidade o seu papel na formulação das diretrizes estratégicas da comunicação. A justificativa apresentada é coerente e a recorrente não apresenta razões suficientes para sua reforma.

89. Por fim, requer o Grupo Informe Comunicação a redução da nota da Ideal H e K Strategies, que teria ignorado o subquesto. Não é correta essa avaliação da empresa, sendo certo que apesar de resumida e com algum traço genérico, há boa apresentação desse aspecto pela licitante ora questionada.

90. Diante de tudo exposto, também com relação a esse subquestido, as questões alegadas devem ser afastadas.

c) Do julgamento do quesito Capacidade de Atendimento



91. O terceiro e último quesito de julgamento corresponde à Capacidade de atendimento, que tem nota máxima que pode alcançar 30 pontos. O item é dividido em Principais Clientes (6 pontos), Qualificação (6 pontos), Estrutura Física (6 pontos), Atendimento (6 pontos) e Experiências de Referencia (6 pontos).


c.1) Do julgamento do subquesito Principais clientes:

92. Com relação aos principais clientes, todas as agências apresentaram um rol de clientes que as qualifica como aptas e extremamente adequadas para atender o Estado de Minas Gerais. Por tal razão, foram pontuadas com a nota máxima.

93. No entanto, o Grupo Informe questionou esse julgamento. Contra a empresa Máquina da Notícia Comunicação, argumentou que atualmente só teriam dois clientes públicos, o próprio Estado contratante e a Petrobrás, mas que o serviço não seria o mesmo ora contratado. Além disso, que nesses casos, teriam sido contratados para serviços diversos.

94. Os argumentos são inócuos e fogem de qualquer embasamento previsto no edital: primeiro porque o edital não trata apenas de clientes atuais, além do que o julgamento diz respeito a clientes e não aos serviços apresentados, objeto de outro tópico, pelo que é certo que esses clientes também devem ser levados em consideração para fins de julgamento. Por fim, o edital não restringe a avaliação a clientes públicos, o que, como cediço, seria até mesmo ilegal.

c.2) Do julgamento do subquesito Qualificação:

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature is a large, stylized cursive signature. The second signature is a smaller, more compact cursive signature. The third signature is a very small, scribbled signature.

95. Também nesse aspecto, a Subcomissão Técnica compreendeu que todas as propostas seriam adequadas e bem robustas, diante do rol de grandes profissionais que integram todas as equipes.

96. Entretanto, o Grupo Informe Comunicação optou por pretender a revisão dessa avaliação, ao argumentar que a Máquina da Notícia Comunicação teria apresentado profissionais que não mais integrariam a equipe da empresa.

97. Revendo o julgamento, ainda que tal assertiva seja real, há outros excelentes profissionais que justificam a pontuação conferida à empresa, pelo que não se vislumbra hipótese de revisão do julgado.

c.3) Do julgamento do subquesto Estrutura física:

98. Todos os licitantes, empresas de grande porte em âmbito nacional, têm estrutura física absolutamente compatível com as necessidades do cliente. Por essa razão, todas obtiveram nota máxima no quesito.

99. Não obstante, a licitante Máquina da Notícia Comunicação questionou a estrutura física do Grupo Informe Comunicação, afirmando que diferentemente dela, não teria escritórios em outros grandes centros e que teria apenas uma representação em Belo Horizonte.

100. O argumento não procede, havendo clara demonstração por parte da empresa de sua robustez, sendo público e notório que a empresa tem estrutura física suficiente para a execução do contrato.

c.4) Do julgamento do subquesto Atendimento

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature is large and stylized, the second is smaller and more compact, and the third is a small, scribbled mark.

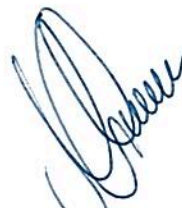
101. Com relação ao *Atendimento*, o resultado foi o seguinte:

Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	6	6	6
Grupo Informe	6	6	6
CDN Comunicação	6	5	6
Partners Comunicação	5	4	5
Ideal H K Strategies	5	5	4

102. A Máquina da Notícia Comunicação sustenta que tanto a Partners Comunicação, como a CDN Comunicação Corporativa não teriam explicado como vão atender especificamente ao Governo de Minas Gerais. Esse é justamente o ponto de ressalva de alguns dos julgadores, que apresentaram avaliação compatível com essa limitação de cada uma das propostas.

103. A Máquina da Notícia Comunicação contesta, também, a estrutura de atendimento do Grupo Informe Comunicação, que teria apresentado estrutura desconectada do exigido no Edital. A proposta apresenta todos os elementos necessários ao atendimento e execução do serviço, pelo que não procede a alegação. Como pontuado pelo Grupo Informe Comunicação, em sede de contrarrazões, *“esclarece que, no eventual relacionamento com o Governo de Minas Gerais, o mesmo terá a sua disposição não só uma equipe específica, como todos os executivos da empresa, a fim de que o atendimento seja completo e assertivo”*.

104. A licitante Partners Comunicação Integrada, por sua vez, questiona a sua nota atribuída pelos julgadores Delano Laine e João Prado.



Quanto ao primeiro, afirmam que informaram detalhes da operação, pelo que a justificativa no sentido de que “*faltou detalhar melhor a forma de operação para atender a contratante*” não seria correta. No que diz respeito ao segundo, rechaçam a análise no sentido de que não esclarece de forma plena o relacionamento entre a contratante e a licitante.

105. Em que pese às razões colocadas, a constatação dos julgadores é no sentido de que o detalhamento da operação não informa de maneira **precisa** a relação do dia a dia com o contratante, sendo as colocações descritas na proposta abrangentes e genéricas, motivo suficiente para a perda dos pontos aplicadas no quesito avaliado.

106. O comparativo de sua proposta com o Grupo Informe Comunicação também não merece prosperar: restou consignado e é compreensão dos julgadores que a licitante apresentou proposta que contempla adequadamente as necessidades de atendimento do contratante.

107. A licitante CDN Comunicação Corporativa também questiona esse quesito, pretendendo majorar um único ponto que perdeu pelo julgador João Prado. A justificativa, no entanto, não prospera. O fato da CDN Comunicação Corporativa possuir escritório em Belo Horizonte não afasta a conclusão firmada. Aliás, esse fato foi registrado por ocasião do julgamento. A perda do ponto se deu porque a empresa “*não especificou se o atendimento também será presencial. E caso, seja presencial, como será realizado*”. É justamente na falta desse detalhamento que reside a perda de pontuação, pelo que se mantém a compreensão anteriormente adotada.

108. Já a Máquina da Notícia Comunicação, ao tratar de sua nota, contesta o argumento do julgador Marcus Gimenez, que não lhes conferiu nota máxima, porquanto não detalhou a aplicação dessas experiências de referência para a contratante.



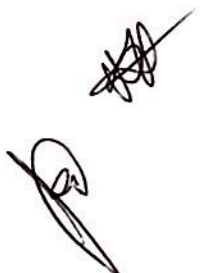
109. O argumento não procede: consta como item de avaliação descrito no edital justamente que as soluções sejam passíveis de replicação pela contratante na execução do contrato. Desta feita, a justificativa está de acordo com o edital e, a bem da verdade, também fora adotada para retirar pontos de outras concorrentes, mais precisamente do Grupo Informe Comunicação, tanto pelo julgador Marcus Gimenez, como por parte de Delano Laine.

110. Também pelo mesmo fundamento é a improcedência do questionamento da Partners Comunicação Integrada, que contesta ser inviável a observação de Delano Laine, para quem a empresa "*faltou correlacionar melhor essas experiências com o desafio ora apresentado*". Ora, a possibilidade de replique das experiências anteriores na solução do desafio do briefing é critério de julgamento previsto no edital, pelo que a observação é totalmente coerente ao que se espera do julgamento.

111. Já no que diz respeito ao paralelo feito com a proposta da Máquina da Notícia Comunicação, a diferença se dá na medida em que a concorrente conseguiu explicar de maneira mais satisfatória, para alguns dos julgadores, o seu desempenho nos cases de comunicação apresentados e como replicaria essas experiências no contratante. Frise-se que a Máquina da Notícia Comunicação também perdeu um ponto do julgador Marcus Gimenez, tal como assentado acima. A incoerência alegada, neste contexto, não se faz presente.

c.5) Do julgamento do subquesto Experiências de referência:

112. O resultado do subquesto *Experiências de referência*:

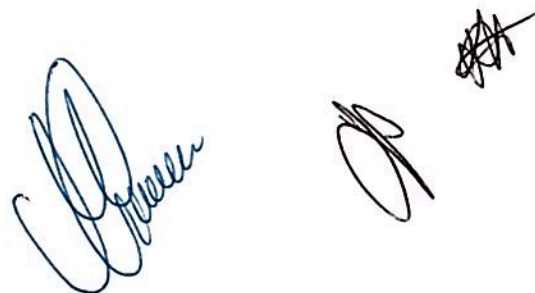


Licitante	Marcus Gimenez	João Prado	Delano Laine
Máquina da Notícia Comunicação	5	6	6
Grupo Informe	5	5	5
CDN Comunicação	6	6	6
Partners Comunicação:	6	5	5
Ideal H K Strategies:	5	5	4

113. A licitante Máquina da Notícia Comunicação, ao tratar de sua nota, contesta o argumento do julgador Marcus Gimenez, que não lhes conferiu nota máxima, porquanto não detalhou a aplicação dessas experiências de referência para a contratante.

114. A pretensão recursal não procede: consta como item de avaliação justamente que as soluções sejam passíveis de replicação pela contratante na execução do contrato. Desta feita, a ressalva está de acordo com o edital e, a bem da verdade, também fora adotada para retirar pontos de outras concorrentes, mais precisamente, do Grupo Informe Comunicação, tanto pelo julgador Marcus Gimenez, como por parte de Delano Laine.

115. A Máquina da Notícia Comunicação também questiona a adversária Partners Comunicação Integrada. O argumento contrário a Partners Comunicação não subsiste porquanto as soluções apresentadas são de grande valia, já havendo a devida penalização por parte dos julgadores que assim compreenderam, em decorrência da impossibilidade de replicar essas experiências no âmbito do contratante.



116. Do mesmo modo, não procedem as alegações postas pelo Grupo Informe Comunicação tanto com a finalidade de ampliação de sua nota, como de redução da nota de seus concorrentes. Como já consignado, o argumento de que as experiências apresentadas não seriam passíveis de replicação pelo Governo de Minas Gerais, especialmente no que diz respeito ao desafio, compõe item de julgamento, sendo certo que o simples fato de se tratarem de experiência em órgãos públicos não é suficiente para a alteração dessa conclusão.

117. Também é improcedente o questionamento da Partners Comunicação Integrada com relação a sua própria nota, que contesta ser inviável a observação de Delano Laine, para quem a empresa *“faltou correlacionar melhor essas experiências com o desafio ora apresentado”*.

118. Mais uma vez se destaca que a possibilidade de replicação das experiências anteriores na solução do desafio do briefing é critério de julgamento previsto no edital, pelo que a observação é totalmente coerente ao que se espera do julgamento.

119. Já no que diz respeito ao paralelo feito com a proposta da Máquina da Notícia Comunicação, a diferença se dá na medida em que a concorrente conseguiu explicar de maneira mais satisfatória, para alguns dos julgadores, o seu desempenho nos cases de comunicação apresentados e como replicaria essas experiências no caso da contratante. Frise-se que a Máquina da Notícia Comunicação também perdeu um ponto do julgador Marcus Gimenez, tal como assentado acima. A incoerência alegada, nesse contexto, não se faz presente.

120. Por fim, o Grupo Informe questiona a nota concedida a licitante Ideal H e K Strategies, que não seria passível de replicação pelo contratante.



A falha nesse ponto é justamente o que consta da avaliação e o que justifica a perda de pontos pela licitante, pelo que o alegado não merece guarida.

121. Nesse último aspecto, portanto, não há o que se acolher qualquer das alegações firmadas.

III - Conclusões

122. Estando suficientemente enfrentados todos os pontos alegados nos recursos apresentados, conclui-se, portanto, pela **possibilidade de provimento parcial do recurso da empresa Máquina da Notícia Comunicação Ltda, apenas no que diz respeito ao erro aritmético, majorando sua nota final para 95,33.**

123. Quanto as demais questões, **conclui a Subcomissão Técnica pelo indeferimento do recurso.**

124. Requer, por fim, que a presente manifestação seja parte integrante da fundamentação posta nas planilhas de julgamento, complementando-as, no que couber.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

Marcus Vinicius Gimenez Resende

João Marcos Prado Macedo

Delano Wagner Laine Pereira

